EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.015 - GO (2018/0250709-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE	:	MUNICIPIO DE SILVANIA
ADVOGADOS	:	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS - GO008198 VALDENÍSIA MARQUES SILVA E OUTRO(S) - GO022358
EMBARGADO	:	MARIA CANDIDA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO	:	ROSIMEIRE FERREIRA SANCHES E OUTRO(S) - GO034899

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Município de Silvânia** contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, condenando a parte recorrente em honorários recursais.

Alega a parte embargante que restou contraditória a decisão recorrida, sob a alegação de impossibilidade de fixação de honorários recursais, considerando que *"inexistiu labor adicional do procurador da parte ex adversa na instância superior, pois nem sequer apresentou contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, encerrando sua atuação na instância ordinária."* (fl. 270)

As razões do recurso não foram impugnadas.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

De acordo com o previsto no artigo 1.022 do novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão atacada ou para corrigir erro material.

Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois a decisão embargada enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Com efeito, ficou devidamente consignado na decisão embargada que, *"levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do novo CPC/2015)."* (fl. 263)

Ora, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões/contradições do *decisum* embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 1022 do CPC/2015, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

A propósito, destacam-se os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que a questão levantada não configura hipótese de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC.*
> *2. A remessa dos autos para julgamento do recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal é decorrência lógica da regra insculpida no art. 543, §1º do CPC.*
> *3. Inexistir qualquer fundamento relevante que justifique a oposição dos presentes embargos ou que venha infirmar as razões contidas na decisão embargada.*
> *4. Embargos de declaração rejeitados.*
> (**EDcl no AgRg no REsp 1471797/RN**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014)
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES DEVIDAMENTE EXAMINADAS E DECIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
> *1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.*
> *2. A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a Embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.*

> *3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios.*
> *4. Embargos de declaração rejeitados.*
> (**EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 993.078/SP**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/9/2014, DJe 10/10/2014)

ANTE O EXPOSTO, **rejeito** os embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator